



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 168/2020

EDITAL Nº. 036/2019

REGISTRO DE PREÇOS Nº. 014/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Diretoria de Compras e Formação de Preços da Secretaria Municipal das Licitações, SML, sito à Rua Frei Orlando, nº 199, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão de Registro de Preços, designada pelo Decreto nº 139/2019, para análise do MVP nº. 10.081/2020, recebido em 05/02/2020, onde a empresa LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 21.227.039/0001-16 requer a desistência de fornecimento do produto objeto do edital 036/2019, a saber ITEM Nº 091 – FUROSEMIDA 40MG – alegando a transcrita: “(...) Quando do Processo Licitatório, este medicamento estava sendo comercializado e distribuído normalmente, ocorre que, o laboratório nos informou que não tem previsão de entrega (conforme anexo), assim estamos impossibilitados materialmente de realizar a entrega deste medicamento pois em contato com vários fabricantes não conseguimos adquirir com nenhum (conforme anexo) (...)”. O processo foi enviado à Diretoria Jurídica da SML, que assim manifestou-se: “(...) PREZADO MARCO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI 10.520/2002, VALE DIZER, QUE A LEI 8.666/93 EM SEU ART. 43, § 6º, PREVÊ QUE “APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO, NÃO CABE DESISTÊNCIA DE PROPOSTA, SALVO POR MOTIVO JUSTO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE E ACEITO PELA COMISSÃO”. TRATA-SE, POIS, DE UMA FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO ACEITAR A DESISTÊNCIA DA PROPOSTA OU MANTER A CONTRATAÇÃO NOS MESMOS TERMOS, DESDE QUE PRESENTES DOIS REQUISITOS: “FATO SUPERVENIENTE” E “JUSTO MOTIVO”. OU SEJA, A VIABILIDADE JURÍDICA PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EXISTE, PORÉM, CABE À COMISSÃO A ANÁLISE PONTUAL DO CASO EM QUESTÃO, TAL QUAL PREVISTO NO DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO. ATENCIOSAMENTE, JANE M. BARBOSA DA SILVA, OAB/RS 97.979 DIRETORA JURÍDICA SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES(...)”. A Comissão verificou na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico que a empresa requerente não foi a única participante nos lotes que a mesma é detentora e que solicita a desistência. Desta forma, foram notificadas as empresas classificadas, em cumprimento ao disposto no §1º, do Art.17, do Decreto 354/2015, a saber KFMED DISTR. DE MEDICAMENTOS, que retornou: “(...) Não temos interesse no item devido que estamos em falta do mesmo. (...)”; LUMANN DISTR. DE MEDICAMENTOS, que não se manifestou; NOVASUL COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA que manifestou poder fornecer ao valor de R\$0,06 a unidade e SMC FARMACÊUTICA LTDA – EPP, que manifestou poder fornecer ao valor de R\$ 0,0573 a unidade. Como os valores apresentados ficaram acima dos apresentados à época do certame, encaminhamos para a SMS com o seguinte despacho, constante à etapa 5 do MVP, conforme segue:“(...) PREZADOS: SOLICITAMOS VOSSA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO EFETUADO PELA EMPRESA LIFE CENTER, SOBRE DESISTÊNCIA DO ITEM. ESTA COMISSÃO EFETUOU CONSULTAS AOS OUTROS PARTICIPANTES DO CERTAME, ONDE DUAS EMPRESAS AFIRMAM NÃO CONSEGUIR FORNECER POR FALTA DO PRODUTO E OUTRAS DUAS ALEGAM PODER DISPONIBILIZAR, PORÉM A VALORES DIFERENTES DAQUELE CONTRATADO À ÉPOCA DA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE COMPRA. CASO SEJA ACEITO, SERÁ SUBMETIDO À DIRETORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE. * ITEM Nº 91 - FUROSEMIDA 40MG- COMPRIMIDO - COTA RESERVADA ATT (...)”, A secretaria destino retornou o assim descrito na etapa 8 do processo: “(...) O FÁRMACO FUROSEMIDA 40 MG, JÁ ENCONTRA-SE EM FALTA DESDE NOVEMBRO DE 2019 NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO. SUGIRO PARTIR PARA OS LICITANTES CAPAZES DE ARCAR COM TAL FORNECIMENTO, EVITANDO ASSIM PREJUÍZOS MAIORES AOS

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2219 - Data 10/03/2020 - Página 12 / 186

MUNICÍPIES USUÁRIOS DE TAL FÁRMACO, O QUAL POR SUA VEZ JÁ ENCONTRA-SE EMPENHADO DESDE 23/09/2019, ATRAVÉS DO EMPENHO 1501002102/2019, ATRAVÉS DA EMPRESA INOVAMED, EM NOSSO REGISTRO DE PREÇOS PRÓPRIO. O REFERIDO EMPENHO SEGUE ANEXADO. DESDE JÁ FICAMOS À DISPOSIÇÃO PARA O QUE SE FIZER NECESSÁRIO. ATENCIOSAMENTE,(...)”. Recebida a manifestação da SMS, o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica da SML, que assim manifestou se: “(…)PREZADO, PARA FINS DE CONVOCAÇÃO DA LICITANTE REMANESCENTE, SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS POR ELAS REGISTRADOS NA ATA DO CERTAME, ESTABELECE O ART. 10 DO DECRETO Nº 354/2015. SENÃO VEJAMOS: ART. 10 PARA FINS DE CONVOCAÇÃO REMANESCENTE, NO CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PREÇOS, CANCELAMENTO DE REGISTRO, DENTRE OUTRAS SITUAÇÕES PERTINENTES, SERÃO REGISTRADOS OS PREÇOS DOS DEMAIS FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS, EM CONFORMIDADE COM A CLASSIFICAÇÃO FINAL DA LICITAÇÃO OU DECORRENTE DE EVENTUAL REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PREÇO REGISTRADO. ENTRETANTO, NADA IMPEDE QUE A LICITANTE SOLICITE O REEQUILÍBRIO DO VALOR POR ELA REGISTRADO, E EM CASO DE DEFERIMENTO VALERÃO PARA OS PEDIDOS POSTERIORES À SOLICITAÇÃO. PORÉM, CONFORME ESTABELECE O ART. 13, II DO DECRETO Nº 354/2015, QUANDO, EM VIRTUDE DE EVENTUAL REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, O MENOR PREÇO REGISTRADO SE IGUALAR AO SEGUNDO MENOR PREÇO REGISTRADO, O DETENTOR DO MENOR PREÇO ORIGINAL REGISTRADO TERÁ O DIREITO PREFERÊNCIA E DE IGUAL FORMA, TODOS OS DEMAIS LICITANTES COM VALORES INFERIORES AOS REGISTRADOS. II - QUANDO, EM VIRTUDE DE EVENTUAL REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, O MENOR PREÇO REGISTRADO SE IGUALAR AO SEGUNDO MENOR PREÇO REGISTRADO, O DETENTOR DO MENOR PREÇO ORIGINAL REGISTRADO TERÁ O DIREITO PREFERÊNCIA, QUE SERÁ CONFERIDO DE OFÍCIO PELA CRP. AINDA, CONFORME ESTABELECE O ART. 11, DO REFERIDO DECRETO, DEVERÁ SER VERIFICADO SE O VALOR REEQUILIBRADO ESTÁ DE ACORDO COM O ATUALMENTE PRATICADO NO MERCADO. ART. 11 OS PREÇOS REGISTRADOS, TANTO O MENOR QUANTO OS DEMAIS, NÃO PODERÃO SER SUPERIORES AOS MÁXIMOS ADMITIDOS E AOS PRATICADOS NO MERCADO. CONSIDERANDO QUE O RESULTADO DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS PRODUZ APENAS O REGISTRO DE PREÇOS, QUANDO DA CONTRATAÇÃO, CABERÁ AO OP VERIFICAR SE O PREÇO REGISTRADO ESTÁ DE ACORDO COM O ATUALMENTE PRATICADO NO MERCADO. CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O AJUSTE, NÃO RESTA ALTERNATIVA QUE NÃO A DO CANCELAMENTO DO ITEM. ATENCIOSAMENTE, (...)”. A CRP enviou o parecer exarado à SMS, questionando se a quantidade da cota reservada era necessária para o fornecimento ou se a cota principal supriria as necessidades daquele órgão. Manifestou-se assim à etapa 14 do MVP: “(…)PREZADO, A QUANTIDADE DA PRINCIPAL BASTA ATÉ A RENOVAÇÃO DO PRESENTE REGISTRO DE PREÇOS QUE JÁ ESTÁ EM ANDAMENTO.ATT (...)”. A CRP acata na íntegra a manifestação da Secretaria requisitante. Isto posto, todos os documentos relativos à solicitação de reequilíbrio foram juntados ao processo. Assim, de acordo com as disposições contidas no Art.17 do Decreto 354/2015, a Comissão entende **por liberar o fornecedor do compromisso de fornecimento do item supra (091)**, sugerindo s.m.j. à Autoridade Superior a homologação da presente decisão. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a sessão na qual foi lavrada a presente Ata assinada pelos integrantes da Comissão de Registro de Preços. x.x.x.xx.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO DE PREÇOS